



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121471-83.2012.815.2001 – CAPITAL.

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Apelante : Pedro Américo Monteiro dos Santos.
Advogado : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva.
Apelado : Estado da Paraíba.
Procurador : Tadeu Almeida Guedes.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO E ACOLHIDA PELO MAGISTRADO A QUO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. EXEGESE DO ART. 557, §1º-A, DA LEI ADJETIVA CIVIL. PROVIMENTO DO APELO.

– Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

- *Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

- *"Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...)." (STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho. J. em 18/11/2011).*

VISTOS

Trata-se de **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada por **Pedro Américo Monteiro dos Santos** em face do **Estado da Paraíba**, requerendo descongelamento dos anuênios e a diferença dos que foram pagos a menor.

Sobrevindo a sentença, fls. 65/68, o Magistrado de primeiro grau julgou o pedido inicial extinto com resolução de mérito, considerando a ocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data da vigência da Emenda Constitucional nº 18/2003 e da Lei Complementar nº 58/2003, que não incluiu entre as gratificações previstas o adicional pleiteado, e o ajuizamento da demanda, entendendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 85 do STJ.

Irresignado, recorreu o autor, fls. 68/80, sustentando, em síntese, que em se tratando de demanda com vistas à percepção de diferenças salariais componentes da sua remuneração, por envolver relação de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Alfim, pugna pelo provimento do apelo e procedência total da pretensão deduzida na inicial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 84/93.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria cinge-se à análise de questão prévia suscitada pelo recorrido na contestação e acatada pelo magistrado primevo, que decidiu pela aplicação da prescrição do fundo de direito, com base no lapso prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32.

O Ente Estatal afirma que a referida legislação estabelece que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do ato ou fato.

Contudo, observo que o caso em deslinde trata de pagamento de remuneração de servidor público, evidenciando, portanto, uma obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada período em que o pagamento foi feito a menor.

Neste contexto, há que se observar os termos da Súmula 85 do STJ, a qual prescreve que *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

No mesmo sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...)” (Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. O STJ possui o entendimento de que a pretensão do autor

1 STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho. J. em 18/11/2011. Desembargador José Ricardo Porto

em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva. A prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.¹² . Grifei.

Assim, tendo em vista que a pretensão autoral, em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento de verba salarial, caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

Pelos motivos acima elencados, afasto a **prejudicial de prescrição** reconhecida pelo magistrado *a quo*.

Com esses fundamentos, com fulcro no § 1.º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, monocraticamente, dou provimento ao apelo, para cassar a sentença a quo e determinar o prosseguimento regular do feito.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J01

2 STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1385541 / PR. Rel. Min. Herman Benjamin. J. Em 07/06/2011.
Desembargador José Ricardo Porto